



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 580, DE 2011 **(Do Sr. Lelo Coimbra)**

Estende o horário de concessão de desconto na tarifa de energia elétrica aplicável às unidades consumidoras classificadas na classe rural referente ao consumo que se verificar na atividade de irrigação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7063/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.....

Parágrafo único. Durante o fim de semana e feriados nacionais serão concedidos os descontos na tarifa de energia elétrica a que se refere o *caput* referente ao consumo que se verificar na atividade de irrigação a qualquer hora do dia.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente concede desconto nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na classe rural, inclusive cooperativas de eletrificação rural, ao consumo que se verifique na atividade de irrigação desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m de duração, garantido o horário compreendido entre 21h30 e 6h do dia seguinte.

Colocado de outra maneira, os irrigantes não fazem jus ao mencionado desconto tarifário em período distinto do horário mencionado anteriormente, que diga-se, de passagem, coincide com o período fora de ponta das concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Nos dias úteis, esse dispositivo é razoável, porquanto a maioria dos sistemas das concessionárias já trabalha próximo do limite. O mesmo não se pode dizer, no entanto, do consumo verificado nos fins de semana e feriados nacionais, quando os sistemas operam sensivelmente aliviados.

É razoável, portanto, que se faculte à unidade consumidora que consumir a qualquer hora do dia durante os fins de semana e feriados nacionais a possibilidade de se beneficiar com os descontos que hoje são concedidos aos consumidores classificados na classe rural referentes ao consumo verificado na atividade de irrigação.

Assim procedendo, estaremos concedendo importante incentivo à essa atividade econômica durante esses períodos, o que, certamente,

contribuirá para o crescimento econômico e criação de empregos em muitas regiões de nosso País.

Em razão dos grandes benefícios sociais e econômicos que poderão ser gerados a partir da aprovação desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

Deputado LELO COIMBRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO